



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/285 (LIC-R)**

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do  
operador Rádio JL FM, Unipessoal, Lda. - serviço de programas  
Urbana FM**

Lisboa  
29 de maio de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/285 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Rádio JL FM, Unipessoal, Lda. - serviço de programas Urbana FM

#### I - Pedido

1. A 25 de janeiro de 2024 deu entrada<sup>1</sup> na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Rádio JL FM, Unipessoal, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>2</sup>.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 42334, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Castelo Branco, na frequência 100.8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Urbana FM.

#### II – Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>3</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

---

<sup>1</sup> ENT-ERC/2024/727.

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### III - Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- 9.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
- 9.4. Estatutos atualizados;
- 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 9.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.7. Declaração do Operador e do detentor do capital social da Rádio JL FM, Unipessoal, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Castelo Branco-1. – [0604];
- 9.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas dos dias 28 e 29 de janeiro de 2024.

#### **IV - Operador de Rádio**

10. Por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/88, 28 de setembro, foi atribuída licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação, a qual foi renovada por 10 anos pela deliberação n.º 2915/2000, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 20 de dezembro de 2000, e novamente pela Deliberação n.º 124/LIC-R/2009, de 14 de abril de 2009.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 08/05/2024.
12. A Rádio JL FM, Unipessoal, Lda. tem como atividade principal a rádio<sup>4</sup>, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

#### **V - Obrigações legais**

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente a audição de dois dias de emissão, 28 e 29 de janeiro de 2024 e a observância das obrigações legais da transparência (cf. Anexo).

---

<sup>4</sup> Vide certidão permanente do operador RÁDIO JL FM, Unipessoal Lda. - CAE principal 60100.

14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC, à exceção da participação que deu entrada<sup>5</sup> após o pedido de renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica, e cujo procedimento se encontra na fase da instrução.

**a) Concentração**

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da sociedade comercial por quotas, Rádio JL FM, Unipessoal, Lda., declaram respeitar os limites ali impostos.

**b) Financiamento**

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

17. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, a sociedade comercial por quotas, Rádio JL FM, Unipessoal, Lda., é diretamente detida por uma pessoa individual, a saber: José Valente dos Santos Pires.

---

<sup>5</sup> Entrada n.º 2024/1207, de 9 de fevereiro de 2024.

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o operador está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

**d) Programação**

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância par a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
20. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço constituído por programas de diversos géneros, nomeadamente, informativo (ex: boletim meteorológico, farmácias de serviço), musical, cultural/conhecimento e entretenimento.
21. Das audições efetuadas, aos dias 28 e 29 de janeiro de 2024, respetivamente domingo e segunda-feira, confirmou-se a caracterização descrita, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas de entretenimento, musicais, culturais e informativos (ex: “Manhãs da Urbana”, “Títulos da Revista de Imprensa”, “Crónica do Especialista”, “Tardes da Urbana”, “Peça que Toca”, concluindo-se pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.

**e) Informação**

22. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
23. Foram identificados serviços informativos locais, regionais, nacionais e internacionais, produzidos e difundidos com recursos próprios do operador, de segunda a sábado, pelas 8 h 5 m, 9 h 5 m, 12 h 5 m, 15 h 40 m e 18 h 5 m, e ao domingo às 9 h 5 m, 12 h 5 m, 15 h 40 m e 18 h 5 m, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
24. Os serviços noticiosos são da responsabilidade do jornalista e Diretor de Informação, Jorge Manuel Henrique Santos, com carteira profissional n.º 3354, sendo indicado como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, José Valente dos Santos Pires, garantindo, assim, o cumprimento do n.º 1 e 2 do artigo 33.º e 36.º da Lei da Rádio.
- f) Denominação e frequência**
25. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», em cumprimento do disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
- g) Publicidade e patrocínio**
26. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

**h) Música portuguesa**

27. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador está inscrito no Portal das Rádios.

**Figura 2 – Dados de música portuguesa do serviço de programas Urbana FM**

Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (7h-20h)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (7h-20h)	% Música Portuguesa Recente (Ajustada)*
31/03/2024	32,5%	34,6%	71,9%	71,4%	49,7%
30/04/2024	32,7%	35,1%	73,0%	71,4%	48,0%

\*Cálculo ajustado à base mínima de 30% prevista no n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio

Fonte: Portal das Rádios da ERC

28. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre na generalidade as quotas e as subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º 1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30%) registando este serviço de programas valores acima dos 30%, e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60%), vertida no artigo 43.º, cumprindo percentagens superiores a 70%, e de música recente (fixada em 35%), conforme determina o n.º 1 do artigo 44.º, observando-se quotas de música recente que atingem valores na ordem dos 48 % da sua programação atual.

**i) Estatuto editorial**

29. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

30. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que corresponde ao depositado na ERC, encontrando-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://radio-urbana.pt/Estatuto.pdf>.

**j) Outras obrigações**

31. De acordo com as certidões apresentadas no âmbito do presente procedimento de renovação, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

**VI - Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio JL FM, Unipessoal, Lda., para o concelho de Castelo Branco, na frequência 100.8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Urbana FM”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do CPA.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a) e n.º 3 al. c) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 19 UC (cfr. Anexo IV do citado diploma – Escalão C).

Lisboa, 29 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## Anexo

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio JL FM, Unipessoal, Lda.

#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Urbana FM, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador RÁDIO JL FM, UNIPESSOAL, LDA., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio JL FM, Unipessoal, Lda. é diretamente detida por uma pessoa individual, a saber: José Valente dos Santos Pires.
3. José Valente dos Santos Pires é também o Gerente da Rádio JL FM, Unipessoal, Lda.

#### III – Relacionamentos

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o único titular do capital social e gerente da Rádio JL FM, Unipessoal, Lda. não é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, nem faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
5. Nos últimos três anos, a JL FM, Unipessoal, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

#### IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

6. A informação comunicada pela JL FM, Unipessoal, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A JL FM,

Unipessoal, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.